



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 526 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/10/2012

PROCESSO Nº. 1/1692/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200803081-1

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDOS: IBI PLAST DO NORDESTE LTDA

AUTUANTE: Veremundo Bessa Júnior

MATRÍCULA: 00827614

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade da empresa, no exercício de 2005. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que algumas notas fiscais foram escrituradas no referido livro. Confirmando a decisão proferida em 1ª instância. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator*. O contribuinte deixou de escriturar o montante de R\$ 293.214,50, originando uma multa de R\$ 15.802,41, referente ao exercício de 2005. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.34407, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 18/02/2003 a 31/12/2005, junto ao contribuinte *ICI Plat do Nordeste Ltda.* Auto de Infração lavrado em 13/03/2008, com base no art. 269, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/01/2008 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

termo de início de fiscalização nº. 2008.00295, às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200803081-1 às fls. 02, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.34407, termo de início de fiscalização nº. 2008.00295, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.05111, registro de entradas às fls. 08/40, notas fiscais de saída às fls. 42/65, termo de juntada e AR referente ao recebimento do auto de infração às fls. 70/71, termo de revelia e despacho às fls. 72. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O MONTANTE DE R\$ 293.214,50, ORIGINANDO UMA MULTA DE R\$ 15.802,41 – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 – CONFORME RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E FOLHAS DOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS EM ANEXO.”

Às informações complementares, a autuante dando cumprimento a ordem de serviço nº 2007.34407 de 11/12/2007, constatou que o contribuinte deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais no montante de R\$ 293.214,50, originando uma multa de R\$ 15.802,41.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 15.802,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.802,41</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 17/04/2008, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 70/71 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Foi lavrado termo de revelia em 08/05/2008, tendo em vista que o contribuinte não apresentou defesa.

O julgador monocrático, **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação fiscal, pois excluiu algumas notas fiscais que já estavam escrituradas. Afirmou que ficou claro que a empresa foi intimada através do termo de início de fiscalização a apresentar os livros e documentos fiscais, bem como as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias. Verificou que a empresa enquadrava-se no regime de recolhimento normal, estando, portanto, obrigada a adquirir e manter os livros fiscais e contábeis no estabelecimento. Aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g", da Lei 12.670/96, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias a contar da data da ciência dessa decisão, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 288.837,40
Multa	R\$ 15.456,88

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação em 09/09/2011, consoante Edital de Intimação nº 131/2011

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 712/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 133/134.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **IBI PLAST DO NORDESTE LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200803081-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator*”. O contribuinte deixou de escriturar o montante de R\$ 293.214,50, originando uma multa de R\$ 15.802,41, referente ao exercício de 2005.

**1. Da Preliminar**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Mérito**

Para maior êxito do controle fiscal, é certo que o contribuinte escreve em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Ademais, cabe fazer referência de que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas no período de março à dezembro de 2005, constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*

Deste feita, caracterizada a infração consubstanciada no auto de infração pela não escrituração das notas fiscais do *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias*.

Neste sentido, o artigo 260 do Decreto 24.569/97 trata da necessidade de manter em cada um de seus estabelecimentos os livros fiscais conforme as operações que realizam, *in verbis*:

*Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

Ademais, cumpre destacar a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

### **3. Da Parcial Procedência**

Todavia, não obstante clarividente a acusação fiscal, o agente do Fisco cometeu um erro ao lançar os valores das referidas notas fiscais no seu quadro de notas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscais de entradas não escrituradas nos livros fiscais, resultando um valor superior ao correto. Nesse sentido, cabe a correção do valor da multa, assim ficando o valor de R\$ 15.456,88.

Ademais, em análise acurada aos autos verifica-se que as notas fiscais de nºs 96; 6807; 6809 e a 73941 encontram-se regularmente escrituradas às fls. 24; 36 e 38 dos autos. Como forma de elidir a autuação, o agente fiscal ressaltou o estabelecido no artigo 123, III, g, da Lei 12.670/96, verbis:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

[...]

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

[...]

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.*

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração pode prosperar parcialmente, conforme o julgamento de 1ª instância e do parecer da *Consultoria Tributária*.

#### 4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, conforme a decisão exarada em 1ª instância, em razão do mérito e segundo o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 288.837,40
Multa	R\$ 15.456,88

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **IBI PLAST DO NORDESTE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2012.

*Valter Barbalho Lima*  
Presidente, em exercício

*Abílio Francisco de Lima*  
Conselheiro

*Francisco Wellington Ayala Pereira*  
Conselheiro

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
Conselheira

*Rafael Gonçalves Zidan*  
Conselheiro

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
Conselheiro Relator

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
Conselheiro

*Agatha Louise Borges Macedo*  
Conselheira

*Samuel Aragão Silva*  
Conselheiro

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Procurador do Estado